



0273329.30-AC-(26 V)

Νo

APELAÇÃO CÍVEL
0273329.30.2016.8.09.0178
COMARCA DE MAURILÂNDIA

APELANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
APELADO: ANTÔNIO ROSÁRIO MARTINS JÚNIOR
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta em face da sentença (evento n° 3), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Maurilândia, Dr. Paulo Roberto Paludo, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **ANTÔNIO ROSÁRIO MARTINS JÚNIOR**, em desfavor de **PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**.

Alegou o Autor (Antônio Rosário), na petição inicial, que, em 24/12/2009, firmou com a parte Ré um contrato de arrendamento mercantil para compra de um veículo, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, de R\$ 381,89 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Salientou, no entanto, que, não obstante tenha quitado o citado contrato na data estipulada, qual seja, 24/11/2013, a parte Ré não lhe enviou o DUT (Documento Único de Transferência) original, para que pudesse realizar a transferência do referido automóvel para o seu nome, até o momento do ajuizamento da presente ação (1º/08/2016).

Por essa razão, ajuizou a presente ação, requerendo que a Instituição Financeira Ré fosse compelida a fornecer-lhe o DUT do veículo adquirido, bem como, que fosse condenada ao pagamento de





0273329.30-AC-(26 V)

indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude dos transtornos ocasionados a ele.

O Ilustre magistrado julgou a ação, nos seguintes termos (evento nº 3):

"(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial para: I) condenar o requerido Pan Arrendamento Mercantil S/A à obrigação de fazer consistente em entregar a documentação à parte Autora referente ao veículo em discussão, no prazo de dez dias, sob pena de multa; II) condenar o requerido Pan Arrendamento Mercantil S/A a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título indenização pelos danos morais causados, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data desta sentença, em favor da parte Autora.

Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 84 e 85 do Código de Processo Civil/15.

## **P.R.I.**"

Irresignada, a parte Ré (**PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**) interpôs o presente recurso apelatório (evento n° 3), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, sob o argumento de que o contrato de financiamento foi pactuado entre as partes em 24/11/2009, e o ajuizamento da presente ação se deu somente em 30/09/2016, sendo a extinção do processo medida imperativa.

Defendeu que não praticou ato ilícito algum e, consequentemente, não tem o dever de indenizar o Autor pelo dano alegado na exordial.





0273329.30-AC-(26 V)

Questionou o valor da condenação a título de dano moral, defendendo sua redução, por ter sido a quantia fixada pelo ilustre magistrado desproporcional ao evento ocorrido.

Asseverou a impossibilidade de cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença, em relação à entrega do DUT (Documento Único de Transferência) ao Autor, sob o argumento de que este não lhe enviou os documentos necessários para a emissão do referido documento, devendo ser oficiado ao DETRAN, para que este proceda a transferência do veículo.

Por derradeiro, ressaltou a ilegalidade da aplicação de multa, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, pugnando pela sua exclusão.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, nos moldes delineados.

Preparo acostado no evento de nº 3.

Devidamente intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (evento nº 3), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator





0273329.30-AC-(26 V)

Νo

APELAÇÃO CÍVEL
0273329.30.2016.8.09.0178
COMARCA DE MAURILÂNDIA

APELANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
APELADO: ANTÔNIO ROSÁRIO MARTINS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

## VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Cível, interposta em face da sentença (evento nº 3), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Maurilândia, Dr. Paulo Roberto Paludo, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais*, ajuizada por ANTÔNIO ROSÁRIO MARTINS JÚNIOR, em desfavor de PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Alegou o Autor (Antônio Rosário), na petição inicial, que , em 24/12/2009, firmou com a parte Ré um contrato de arrendamento mercantil para compra de um veículo, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, de R\$ 381,89 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Salientou, no entanto, que, não obstante tenha quitado o citado contrato na data estipulada, qual seja, 24/11/2013, a parte Ré não lhe enviou o DUT (Documento Único de Transferência) original, para que pudesse realizar a transferência do referido automóvel para o seu nome, até o momento do ajuizamento da presente ação (1º/08/2016).





0273329.30-AC-(26 V)

Por essa razão, ajuizou a presente ação, requerendo que a Instituição Financeira Ré fosse compelida a fornecer-lhe o DUT do veículo adquirido, bem como, que fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude dos transtornos ocasionados a ele.

O Ilustre magistrado, julgou a ação nos seguintes termos (evento nº 3):

"(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial para: I) condenar o requerido Pan Arrendamento Mercantil S/A à obrigação de fazer consistente em entregar a documentação à parte Autora referente ao veículo em discussão, no prazo de dez dias, sob pena de multa; II) condenar o requerido Pan Arrendamento Mercantil S/A a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data desta sentença, em favor da parte Autora.

Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 84 e 85 do Código de Processo Civil/15.

P.R.I."

Irresignada, a parte Ré (**PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**) interpôs o presente recurso apelatório (evento nº 3).

As razões do inconformismo da parte Recorrente são, em suma: a) a alegação de ocorrência da prescrição trienal, nos termos do artigo





0273329.30-AC-(26 V)

206, § 3º, inciso V, do Código Civil, sob o argumento de que o contrato foi pactuado entre as partes em 24/11/2009, e o ajuizamento da presente ação se deu somente em 30/09/2016; **b)** a inexistência de danos morais e, ou, alternativamente, pela redução do valor arbitrado a este título; **c)** a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, consistente na entrega do DUT (Documento Único de Transferência) ao Autor, sob a alegação de que este não lhe enviou os documentos necessários para a emissão do referido documento, devendo ser oficiado ao DETRAN, para que este proceda a transferência do veículo; e, **d)** o afastamento da multa diária, arbitrada pelo ilustre julgador, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

Devidamente intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (evento nº 3), pugnando pela manutenção da sentença.

Primeiramente, quanto à **prejudicial** invocada pela Instituição Financeira Apelante, em virtude da qual pretende ver extinto o processo, pela prescrição, diante do decurso do prazo de três (03) anos, previsto no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, contado da data da realização do contrato de financiamento, em **24/11/2009**, até o ajuizamento da presente ação, verifica-se que ela não merece amparo.

Isso porque, a ciência do descumprimento da obrigação é que define o início do prazo prescricional, e não a realização do negócio jurídico.

No caso em análise, de acordo com o artigo 1°, inciso I, da Lei n° 11.649/08 (a qual dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo - *leasing*), tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, o prazo para a entrega do DUT (Documento Único de Transferência), pela Instituição Financeira, é **de 30** (**trinta**) **dias**, veja-se:

"Art. 1°. Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas





0273329.30-AC-(26 V)

vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, **deverá, no prazo de até trinta dias úteis**, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I- o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;"

Com efeito, a pretensão à reparação pleiteada pelo Autor/Apelado nasceu com a violação do direito invocado, que se deu após o transcurso do citado prazo de 30 (trinta) dias, para o recebimento do DUT do veículo adquirido, para que pudesse realizar a transferência do referido automóvel para o seu nome.

Conforme se observa pelo Aviso de Recebimento (A.R) colacionado no evento de nº 3 (doc. 5), o Autor/ora Apelado, comprovou que a Instituição Ré recebeu, em **22/04/2015**, a documentação necessária para que lhe enviasse o referido DUT do veículo adquirido por ele, **no entanto, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, esta se quedou inerte**, razão pela qual foi interposta a presente demanda.

Assim, conforme ressaltado, a violação do direito invocado se deu a partir de **22/05/2015** (início do prazo prescricional), sendo que a presente ação fora ajuizada em **1º/08/2016**, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional trienal.





0273329.30-AC-(26 V)

## Nesse sentido:

"(...) I- O prazo prescricional para ajuizamento da presente ação reparatória de danos morais é o de 03 (três) anos, a contar da data do evento danoso, qual seja, a negativação do nome do autor. No caso a nome do autor cadastro inserção do inadimplentes se deu em 13/10/2014, data do fato gerado da pretensão indenizatória, ao passo que a presente ação indenizatória foi ajuizada 15/09/2015, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional trienal previsto no Art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (TJGO, Apelação (CPC) 0335280-41.2015.8.09.0087, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/07/2017, DJe de 14/07/2017). Grifei.

Fica, portanto, **rejeitada** essa prejudicial de mérito.

Passo ao exame do mérito.

## Da Responsabilidade Civil.

Quanto ao mérito, defendeu a parte Ré/Apelante que não praticou ato ilícito algum e, consequentemente, não tem o dever de indenizar o Autor, pelo dano moral alegado na exordial.

De plano, verifico que **razão não lhe assiste**, pelos motivos que passo a expor.

A conduta a ensejar a responsabilidade civil discutida nos presentes autos se resume na inércia do Banco Recorrente em fornecer, ao Autor, o DUT (Documento Único de Transferência) do veículo por ele adquirido, não obstante este tenha quitado o contrato de arrendamento



# CAMARA CIZE

## Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

0273329.30-AC-(26 V)

mercantil entabulado entre as partes.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, registro que, na relação jurídica em apreço, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do referido Diploma Legal.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também dispõe:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A instituição financeira, em função da relação de consumo verificada (prestação de serviços bancários), responde **objetivamente** pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, não sendo necessária a aferição da culpa, mas, tão somente, a constatação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Desta maneira, conclui-se que, no caso dos autos, basta a aferição de ato ilícito, praticado pelo fornecedor de serviços (instituição bancária) e o dano causado ao consumidor, para ensejar a obrigação de indenizar.

Analisando o caso concreto, verifico que o Autor/Apelado (Antônio) **quitou o financiamento de seu veículo**, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos (fls. 30/97 – evento nº 3). O **pagamento integral** do contrato entabulado, por parte do consumidor, não foi contestado pela parte Apelante, tanto que o documento do DETRAN/GO (evento nº 3, doc. 24) indica que o gravame do veículo foi **baixado**, pelo agente financeiro.





0273329.30-AC-(26 V)

No entanto, em que pese o pagamento integral da dívida, há mais de três anos, pelo consumidor, ora Recorrido, a parte Ré não lhe encaminhou o DUT preenchido e assinado, com vistas a possibilitar-lhe a transferência do respectivo veículo.

Ora, em que pese seja obrigação do adquirente do veículo promover, perante o DETRAN, a transferência do veículo, em razão do disposto no artigo 123, parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro, observo que tal providência restou obstaculizada, **porquanto o Autor não detinha a posse do documento único de transferência – DUT**, que, conforme salientado, não lhe foi entregue em tempo hábil, demonstrando a conduta ilícita da parte Ré.

Ademais, por tratar-se de demanda sob a égide das normas consumeristas, impõe-se a **inversão do ônus da prova,** na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conforme delineado pelo MM. juiz, devido à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, *verbis*:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Desta forma, caberia à Instituição Ré/ora Apelante o ônus da prova de demonstrar que cumpriu a obrigação de enviar o DUT (Documento Único de Transferência) ao Autor, com vistas a possibilitar-lhe a transferência do veículo adquirido, ou que tomou providências no sentido de notificá-lo, acerca da imprescindibilidade de complementação da documentação necessária para a emissão do referido documento, o que não ocorreu, no caso em análise.





0273329.30-AC-(26 V)

Assim, conforme ratificado, a financeira não cumpriu com a obrigação que lhe competia, em relação ao veículo, objeto da lide, ao deixar de fornecer os documentos necessários para viabilizar a transferência do bem ao Autor, e, por outro lado, **não apresentou qualquer justificativa plausível**, sendo o dever de indenizar medida que se impõe, mormente porque, além de ter ocorrido o descumprimento contratual, por parte da arrendadora Ré, houve desídia e desrespeito ao consumidor, impedindo-o de usufruir do bem em sua forma plena, bem como constrangimentos e transtornos que excederam a normalidade, não podendo serem considerados meros aborrecimentos.

Transcrevo alguns julgados desta Corte de Justiça a respeito do tema:

"(...) Adimplida a obrigação pelo pagamento e não fornecida a documentação necessária para a transferência do veículo pela vendedora, frustrada restou a expectativa do comprador, o que enseja a indenização pelo dano moral sofrido. III - ... APELO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 174127-88.2015.8.09.0122, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/08/2016, DJe 2103 de 02/09/2016). Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. LEASING. OMISSÃO. OBSTACULIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO MÓVEL. PROVA DOCUMENTAL CONTRA SI. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. ... 2. A revendedora veículo está obrigada a entregar à compradora, juntamente com o bem ou, quando muito, poucos dias depois, os documentos necessários ao registro da transferência de propriedade perante o órgão de trânsito, pois inerente à natureza do contrato. A demora injustificada е demasiada, impeditiva do pleno exercício do direito de





0273329.30-AC-(26 V)

propriedade, gera distúrbio anormal na vida da parte adquirente, configurando dano moral passível de indenização. 3. ... 4. ... 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 189110-17.2014.8.09.0029, Rel. DR(A). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/08/2016, DJe 2097 de 25/08/2016). Grifei.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da parte Ré/ora Apelante, pelos danos morais ocasionados ao consumidor, conforme decidido na sentença, razão porque passo a enfrentar a questão do quantum indenizatório.

Como se sabe, não há critério rígido para fixar-se indenização por dano moral, devendo-se levar em conta o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às condições dos envolvidos, do bem jurídico lesado e, ainda, a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso.

Assim, o ressarcimento do dano deve ter um caráter preventivo, com o objetivo da conduta danosa não voltar a repetir-se, assim como, a finalidade punitiva, visando à reparação do prejuízo sofrido, não devendo, entretanto, repriso, transformar-se em ganho desmensurado.

Considerando tais parâmetros, entendo que o *decisum* não merece reparos, sendo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente para compensar o prejuízo sofrido pelo Autor/Apelado, e, também, bastante condizente com as condições econômicas da Instituição Bancária Ré, ora Apelante.

Neste raciocínio, os seguintes arestos desta Corte Julgadora e do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). 4- Verificado nos autos que o quantum relativo aos danos morais foi fixado em importância condizente com as circunstâncias que envolvem o





0273329.30-AC-(26 V)

caso em comento, em perfeita harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há que se falar em enriquecimento sem causa, devendo permanecer inalterada a quantia correspondente, fixada na sentença. 5- (...) AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO/4ªCC, AC nº 460144-64.2006.8.09.0024, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, DJe nº 1849 de 17/08/2015). Grifei.

"(...). 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no presente caso. 6. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1343304 / PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2011). Grifei.

Desta forma, deve ser mantida a sentença, quanto ao valor da indenização por danos morais, uma vez que se atentou às peculiaridades do caso concreto e obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## Da Obrigação de Fazer.

Alegou a parte Apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença, em relação à entrega do DUT (Documento Único de Transferência) ao Autor, sob o argumento de que este não lhe enviou os documentos necessários para a emissão do referido documento, **devendo ser oficiado ao DETRAN, para que este proceda a transferência do veículo**.

Inicialmente, esclareço que o capítulo atinente à expedição de ofício ao DETRAN veicula nítida inovação em sede recursal, já que tal alegação não foi formulada pela parte Ré/Apelante, em





0273329.30-AC-(26 V)

**contestação** e, por conseguinte, não foi objeto de análise, pelo juízo de primeiro grau, tornando inadmissível sua apreciação, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

## Neste sentido:

"(...) Não se conhece de pedido formulado somente em sede de recurso, porque não foi submetido à apreciação do juiz a quo, sendo vedada a inovação recursal sob pena de supressão de instância e abalo à segurança jurídica. (...)" (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 415136-07.2011.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/02/2015, DJe 1731 de 20/02/2015). Grifei.

Outrossim, quanto à alegação da parte Recorrente, de impossibilidade de cumprir a obrigação imposta na sentença, em relação à entrega do DUT (Documento Único de Transferência) ao Autor, sob o argumento de que este não lhe enviou os documentos necessários para a emissão do referido documento, verifico que tal afirmação não merece prosperar, haja vista que **não veio amparada de qualquer substrato probatório**, situando-se tal afirmativa **somente no campo das alegações**.

## Acerca do tema, veja-se:

"(...) Considerando a quitação do contrato de Arrendamento Mercantil, incumbe à arrendadora a obrigação de liberar o gravame, bem como fornecer a documentação necessária (DUT) para possibilitar a transferência da titularidade do bem para o nome da autora, junto ao DETRAN. Nos termos do art. 9º da resolução nº 320 do CONTRAN, a inclusão e liberação de gravames em veículos é de responsabilidade do agente financeiro prevendo, inclusive, prazo para a liberação. No caso dos autos, caracterizada a omissão injustificada da demandada quanto às providências administravas para





0273329.30-AC-(26 V)

que a autora possa usufruir plenamente de seu direito como proprietária do veículo, impõe-se a manutenção da sentença, também, quanto à condenação por danos morais. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO MORAL. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa). Apelação desprovida." (Apelação Cível Nº 70060943875, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 27/11/2014). Grifei.

Assim, comprovada, nos autos, a quitação do contrato de financiamento, e evidenciada a obrigação da instituição financeira Ré em encaminhar ao Autor a referida documentação (DUT), não há falar-se em reforma da sentença, no ponto, ora objurgado.

## Da Multa.

Ao que ressai dos autos, almeja o Banco Recorrente obter a reforma da sentença, na parte em que determinou a entrega do DUT (Documento Único de Transferência) ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de fixação de multa diária.** 

No entanto, verifico que razão não lhe assiste, pelos motivos que passo a expor.

A multa diária tem a finalidade de coibir o descumprimento da ordem judicial, tendo aplicação pacificada em nosso ordenamento jurídico, conforme se observa do teor do artigo 537 do atual Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se





0273329.30-AC-(26 V)

determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

A sua aplicação, para a hipótese de descumprimento de decisão judicial que imputa obrigação de fazer, ou de não fazer, possui o escopo de garantir a efetividade da medida, sendo cabível quando evidente a recalcitrância da parte.

Assim, tenho que a possibilidade de fixação de multa diária, pelo ilustre magistrado, mostra-se adequada à finalidade do instituto invocado.

## A propósito:

"(...) Não há falar-se em exclusão, ou redução da fixação de multa, em caso de descumprimento pela Instituição Financeira, de ordem judicial, pois há previsão legal (art. 537 do Código de Processo Civil) e ela foi arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5033286-62.2017.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2017, DJe de 28/09/2017). Grifei.

Ademais, cumprida efetivamente a ordem judicial, como se deve sempre esperar, a decisão que a fixou restará sem qualquer efeito, sendo a manutenção da sentença medida imperativa.

Por derradeiro, no que se refere aos honorários advocatícios, deixo de majorá-los, em grau recursal (artigo 85, § 11, do CPC/2015)<sup>1</sup>, considerando que na sentença eles já foram fixados no percentual máximo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo

<sup>1&</sup>quot;Art. 85. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§  $2^{\circ}$  a  $6^{\circ}$ , sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  para a fase de conhecimento."





0273329.30-AC-(26 V)

85, § 3°, inciso I, do CPC/2015<sup>2</sup>.

Portanto, o apelo não merece provimento, restando confirmada a sentença, que julgou parcialmente **procedentes** os pedidos iniciais.

Diante do exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível, mantendo incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## É como voto.

Goiânia, 26 de abril de 2018.

## **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

Relator em Substituição

<sup>2&</sup>quot;§  $3^{\circ}$  Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §  $2^{\circ}$  e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos."





**CÍVEL** 

0273329.30-AC-(26 V)

Νo

APELAÇÃO 0273329.30.2016.8.09.0178 COMARCA DE MAURILÂNDIA

APELANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
APELADO: ANTÔNIO ROSÁRIO MARTINS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA **PELO** CONSUMIDOR. **OBSTACULIZAÇÃO INJUSTIFICADA** TRANSFERÊNCIA DO BEM. DANO MORAL *IN RE IPSA*. **INDENIZATÓRIO** ADEOUADO. **OUANTUM PROPORCIONALIDADE** Ε RAZOABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. INOVAÇÃO FIXAÇÃO DE MULTA. **EXCLUSÃO.** IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO.

- 1- O prazo prescricional para ajuizamento da presente ação reparatória de danos morais é o de 03 (três) anos, a contar da data do evento danoso, que, no caso em análise, se deu após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a Instituição Bancária Ré recebeu a documentação necessária enviada pelo Autor (22/04/2015), para que, posteriormente, fosse-lhe encaminhado o DUT (Documento Único de Transferência) preenchido e assinado, com vistas a possibilitar-lhe a transferência do veículo adquirido por ele.
- **2-** No caso, conforme se observa pelo Aviso de Recebimento colacionado aos autos, o Autor/ora Apelado comprovou que a Instituição Ré recebeu, em **22/04/2015**, a documentação necessária para que lhe enviasse o referido DUT do veículo adquirido por ele, ao passo que, a presente ação indenizatória foi ajuizada no dia **1°/08/2016**, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.
- **3-** A instituição financeira Ré, na condição de fornecedora de serviços bancários (concessão de contrato de financiamento de veículo), deve responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.



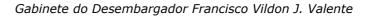


0273329.30-AC-(26 V)

- **4-** Considerando a quitação do contrato de Arrendamento Mercantil, objeto da lide, incumbe à arrendadora Apelante a obrigação de liberar o gravame, bem como, fornecer a documentação necessária (DUT) para possibilitar a transferência da titularidade do bem para o nome do Autor, perante o DETRAN.
- **5-** De acordo com a prova documental anexada aos autos, caracterizado o ato ilícito praticado pela Instituição consubstanciado Financeira Recorrente, injustificada quanto à adoção das providências administravas necessárias para que o Autor pudesse usufruir plenamente de seu direito como proprietário do veículo, não obstante o pagamento integral do financiamento por ele, exsurge a obrigação de reparar pelo abalo moral, decorrente da impossibilidade consumidor de 0 regularizar administrativamente o seu veículo, perante o órgão de trânsito competente.
- 6- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado de forma que não seja irrisório e nem exagerado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta forma, no caso em questão, deve ser mantido o quantum fixado pelo nobre julgador, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois suficiente a compensar o prejuízo sofrido pelo Autor/Apelado, sem implicar em seu enriquecimento ilícito, bem assim, para servir de exemplo para a Instituição Bancária Ré/Apelante, em casos semelhantes ao ora em análise.
- **7-** Não se conhece de pedido formulado somente em sede de recurso (no caso, requerimento de expedição de ofício ao Detran para que este proceda a transferência do veículo), porque não foi submetido à apreciação do juízo de 1º grau, sendo vedada a inovação recursal, sob pena de supressão de instância e abalo à segurança jurídica.
- **8-** Não há falar-se em exclusão da possibilidade de fixação de multa, pelo ilustre magistrado, em caso de descumprimento, pela Instituição Financeira Ré, de ordem judicial, para entregar o documento de transferência do veículo ao consumidor, pois há previsão legal neste sentido (art. 537 do Código de Processo Civil), sendo cabível quando evidente a recalcitrância da parte.
- **9-** Quando o nobre magistrado fixa os honorários sucumbenciais no percentual máximo de 20% (vinte por cento), vedada se mostra a sua majoração, em grau recursal.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.







0273329.30-AC-(26 V)

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0273329.30.2016.8.09.0178, DA COMARCA DE MAURILÂNDIA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e desprovêla, nos termos do voto do relator.

**Votaram** com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena conceição.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 26 de abril de 2018.

**EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**Relator em substituição